



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960527 - RN (2020/0344623-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE :
ADVOGADO : -----
RN008256
AGRAVADO : SUELY TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO EX-CÔNJUGE VARÃO À EX-CÔNJUGE VIRAGO, CONFORME REGISTRADO EM ESCRITURA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE (ART. 215 E SS. DA LEI 8.112/1990). DIVISÃO EM COTAS IGUAIS ENTRE A EX-CÔNJUGE E A COMPANHEIRA DO FALECIDO. RECONHECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA REGISTRADA EM ESCRITURA PÚBLICA (ART. 3º DA LEI 11.441/2007 E ART. 733, *CAPUT*, DO CPC/2015) PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INC. II, DA LEI 8.112/1990.

1. A controvérsia está em saber se pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, sendo essa última também dependente econômica que, desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n. 11.441/2007, recebia pensão alimentícia registrada na escritura pública respectiva.

2. Embora o art. 217, inc. II, da Lei. n. 8.112/1990 estabeleça que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação desse dispositivo deve observar leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a possibilidade de realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia. Interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

3. "Mudança importante deu-se com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio

e inexistam filhos menores ou incapazes. (...) A defesa de uma maior liberdade na formação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara!'" (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. *Direito Civil Contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

4. Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que, na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015, percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública equivaleria a contrariar a *mens legis* dos novos diplomas.

5. Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1960527 - RN (2020/0344623-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE :
ADVOGADO :
RN008256
AGRAVADO : SUELY TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO EX-CÔNJUGE VARÃO À EX-CÔNJUGE VIRAGO, CONFORME REGISTRADO EM ESCRITURA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DO FALECIMENTO DO ALIMENTANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE (ART. 215 E SS. DA LEI 8.112/1990). DIVISÃO EM COTAS IGUAIS ENTRE A EX-CÔNJUGE E A COMPANHEIRA DO FALECIDO. RECONHECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA REGISTRADA EM ESCRITURA PÚBLICA (ART. 3º DA LEI 11.441/2007 E ART. 733, *CAPUT*, DO CPC/2015) PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 217, INC. II, DA LEI 8.112/1990.

1. A controvérsia está em saber se pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, sendo essa última também dependente econômica que, desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n. 11.441/2007, recebia pensão alimentícia registrada na escritura pública respectiva.

2. Embora o art. 217, inc. II, da Lei. n. 8.112/1990 estabeleça que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação desse dispositivo deve observar leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a possibilidade de realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia. Interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

3. "Mudança importante deu-se com a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio

e inexistam filhos menores ou incapazes. (...) A defesa de uma maior liberdade na formação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara'." (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. *Direito Civil Contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

4. Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que, na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015, percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública equivaleria a contrariar a *mens legis* dos novos diplomas.

5. Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por

contra decisão singular que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a matéria é de cunho constitucional, qual seja, apreciar, à luz da EC n. 66/2010, o direito de dependente econômica (ex-cônjuge), que percebia pensão alimentícia estabelecida em escritura pública, a ratear com a viúva do alimentante a pensão por morte deixada por esse segurado do regime próprio.

No agravo interno, a agravante sustenta que a discussão não é de ordem constitucional, e sim predominantemente infraconstitucional.

Aduz que, ao atribuir metade da pensão por morte à ex-cônjuge que percebia apenas pensão alimentícia sem caráter judicial, o TRF da 2ª Região violou o art. 217, inc. II, da Lei n. 8.112/1990, em detrimento da viúva, que é a única beneficiária legal.

Acresce que (fl. 881-883):

A referência, pelo acórdão recorrido, à EC 66/2010 e aos postulados da razoabilidade e isonomia, se deram de forma nitidamente genérica, sem qualquer vinculação direta e precisa com a norma federal debatida. Tais preceitos constitucionais, portanto, não trazem qualquer relação direta com a solução jurídica da lide, *concessa venia*, não sendo capazes de atrair a competência jurisdicional do ex. STF para revisar e reformar o acórdão recorrido.

(...)

O r. acórdão regional, mesmo admitindo expressamente a inexistência de pensão alimentícia “estabelecida judicialmente” que pudesse amparar a Autora (ex-esposa), lhe concedeu pensão por morte, em violação direta ao requisito legal extraído do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015. (...)

É de se questionar, poderá o cônjuge divorciado fazer jus a pensão por morte, sem que tenha pensão alimentícia estabelecida judicialmente em face do instituidor da pensão ? (...)

Ora, a um só tempo, o acórdão recorrido atesta que a pensão alimentícia atribuída à Autora da ação tratava-se de um acordo consensual (premissa fática), reconhece que o texto legal exige, para a pensão por morte, a existência prévia de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial, mas, transgride a norma, autorizando a pensão por morte em favor da Autora (Agravada), mesmo sem o **único requisito legal** estabelecido no inciso II, do art. 217, da Lei nº 8.112, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial. Alternativamente, na hipótese de manutenção da decisão agravada, pede que a controvérsia seja submetida a julgamento colegiado.

Impugnação da agravada na qual reafirma sua dependência econômica (que perdura além do casamento) em relação ao instituidor da pensão, apresenta óbices sumulares ao conhecimento do recurso especial e ressalta a natureza constitucional da controvérsia, requerendo, por fim, o não provimento do agravo interno e a majoração dos honorários de sucumbência (fls. 892-904).

Os autos vieram-me conclusos em 29/8/2022, haja vista redistribuição por sucessão.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Nas razões recursais, a recorrente informa que conviveu em união estável com servidor aposentado do Banco Central do Brasil, até o seu falecimento em 2016, quando, na condição de beneficiária, requereu administrativamente pensão por morte à instituição pagadora, sendo o pedido atendido.

Aduz a recorrente que a ex-cônjuge do segurado, ora recorrida, dirigiu pedido de cota-parte da pensão por morte àquele órgão, mas o pleito administrativo foi indeferido. Na sequência, ela ajuizou ação ordinária para pleitear a cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte, sob o argumento de que, como dependente econômica, recebia pensão alimentícia mensal sobre os proventos daquele, objeto de acordo extrajudicial com o alimentante celebrado por escritura pública na ocasião do divórcio consensual cartorário em 2008.

Acresce a recorrente que a divisão com a ex-cônjuge da pensão por morte em

cotas iguais implica violação do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990, dispositivo segundo o qual pode ser beneficiário da pensão por morte quem recebe pensão alimentícia estabelecida judicialmente, o que excluiria a modalidade de pensão alimentícia registrada em cartório extrajudicial.

A sentença julgou procedente em parte o pedido da autora, ex-cônjuge, para determinar que a pensão alimentícia que lhe era paga em vida fosse convertida no direito a 20% (vinte por cento) da pensão por morte.

Irresignada, a ex-cônjuge pleiteou, em apelação, a majoração desse percentual para 50% (cinquenta por cento).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da autora e reformou a sentença para fixar a sua cota-parte na pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo formulado pela outra beneficiária (20/5/2016).

A controvérsia está em saber se a pensão por morte de servidor público federal pode ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge, considerando que essa última recebia pensão alimentícia (paga por aquele) desde o divórcio consensual em cartório, realizado sob o pálio da Lei n.11.441/2007, conforme consta da escritura pública respectiva.

Por decisão monocrática, o recurso especial (art. 105, inc. III, "a", da CRFB) interposto pela ora agravante não foi conhecido, haja vista a existência de matéria constitucional (fls. 863-864), razão pela qual interpôs este agravo interno.

Desde já, conhece-se em parte do agravo interno para, diante da predominância da matéria infraconstitucional, proceder-se ao exame de mérito das questões trazidas na peça recursal.

Com efeito, a Lei n. 11.441/2007 inovou ao introduzir o art. 1.124-A no CPC/1973 (atual art. 733 do CPC/2015), facultando que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, sem filhos menores, pudessem ser realizados por escritura pública lavrada por tabelião de notas, independentemente de homologação judicial, inclusive quanto às disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia.

Por meio da Resolução n. 35/2007, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou os aspectos administrativos da lavratura dos respectivos atos notariais para uniformização no âmbito notarial nacional da aplicação da Lei n. 11.441/2007.

Na doutrina, destaca Otavio Luiz Rodrigues Junior:

Outra mudança importante deu-se com a Lei nº 11.441, de

4 de janeiro de 2007, que criou o divórcio e a separação consensuais pela via cartorária, dispensando a participação do juiz para as hipóteses nas quais não haja litígio e inexistem filhos menores ou incapazes. (...)

Na doutrina mais atual, a defesa de uma maior liberdade na formatação das relações familiares direciona-se inclusive contra a 'excessiva judicialização dos conflitos existentes nessa seara'. (RODRIGUES JR., OTAVIO LUIZ. **Direito Civil Contemporâneo**. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 70-71).

E foi sob o pálio da Lei n. 11.441/2007 que os - à época - cônjuges se divorciaram consensualmente em cartório, dissolvendo o vínculo matrimonial e firmando, por escritura pública, as disposições quanto à pensão alimentícia legal e, em caso de falecimento do alimentante, à pensão por morte.

Está expresso nos autos que, após 34 (trinta e quatro) anos de casamento, o Sr. Newton, ao divorciar-se consensualmente em 2008, manifestou em escritura pública, de comum acordo com a Sra. que pagaria a essa "*uma pensão mensal de 20% (vinte por cento) do valor bruto dos seus proventos do Banco Central do Brasil*", sendo que, em caso de seu falecimento, caberia à ex-cônjuge "*o direito de receber pensão como sua dependente, na forma da Lei Previdenciária*" (fl. 22).

Retirar a liceidade dessa pensão alimentícia legal paga à dependente econômica tão somente porque a verba não foi fixada judicialmente, e sim em escritura pública na forma da Lei n. 11.441/2007, seria contrariar a *mens legis* das novas leis, que vieram exatamente para, mediante procedimento simplificado, efetivo e célere, auxiliar o Poder Judiciário diante da judicialização de acordos voluntários destituídos de litigiosidade.

As legislações contemporâneas têm estimulado não apenas a desjudicialização onde não houver conflito, como também a autonomia da vontade, a autonomia privada e a autodeterminação, adotando métodos cada vez mais adequados de resolução das necessidades sociais.

Assim, embora a Lei n. 8.112/1990, estabeleça, em seu art. 217, inc. II, que, entre os beneficiários das pensões, estão "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente", a interpretação contemporânea desse dispositivo deve observar as inovações trazidas por leis posteriores, como a Lei n. 11.441/2007 e o CPC/2015, que preveem a realização, por escritura pública, do divórcio consensual, da separação consensual e da extinção consensual de união estável, desde que não haja nascituro ou filhos incapazes, inclusive no tocante às disposições sobre descrição e partilha dos bens comuns e à pensão

alimentícia. É a interpretação dos arts. 731, inc. II, e 733, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondentes ao art. 1.124-A do CPC/1973.

Publicada em 1990, a Lei n. 8.112, obviamente, não poderia antever modificações que foram positivadas somente a partir de 2007, como a possibilidade de pensão alimentícia legal (art. 1.694 e ss. do CC/2002) ser estabelecida por escritura pública entre partes concordes, de modo que o Tribunal regional conferiu adequada interpretação ao caso concreto, *in verbis* (fl. 673):

Deve-se reconhecer o direito ao recebimento da pensão por morte em paridade de condições com a companheira do instituidor, independentemente do percentual fixado a título de pensão alimentícia. Assim, fica fixada a cota-parte de pensão por morte em 50% (cinquenta por cento) para a autora, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (20/05/2016).

Impor diferenciação entre dependentes que percebem pensão alimentícia fixada judicialmente e os que percebem pensão alimentícia registrada em escritura pública na forma do art. 3º da Lei n. 11.441/2007 e do art. 733, *caput*, do CPC/2015 equivaleria a contrariar a *mens legis* desses novos diplomas.

Deve haver, portanto, a integração jurídica entre a Lei n. 8.112/1990 e as posteriores Lei n. 11.441/2007 e Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015), as quais facultam a formalização administrativa de situações de fato ou de acordos previamente celebrados.

Como há duas beneficiárias, independentemente do valor fixado a título de pensão alimentícia para a ex-cônjuge, essa terá direito à cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte em questão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo (20/5/2016), consoante arts. 218 e 219, inc. II, da Lei n. 8.112/1990.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.

(...)

2. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a ex-esposa do falecido servidor faz jus ao rateio da pensão em igualdade de condições com a companheira do servidor falecido, nos termos do art. 218 da Lei n. 8.112/90, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ensejando a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

3. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.829.497/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fl. 166/e-STJ): "(...) Porém, como suscitou a autarquia apelante, quanto ao recebimento do benefício pelo cônjuge virago e a companheira, é mister ressaltar que uma beneficiária não exclui a outra, não existindo ordem de preferência entre ambas, in casu fora confirmado o rateio do benefício ente ambas (...)."

2. Extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento da Corte a quo está em consonância com a orientação do Superior de que por não haver ordem de preferência entre ex-esposa e companheira o benefício poderá ser dividido entre ambas.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.673.283/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Ante o exposto, **conheço e nego provimento ao agravo interno.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.960.527 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0344623-5

Número de Origem:
08059495420164058400 8059495420164058400

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

ADVOGADO : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO - RN008256

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

RECORRIDO :

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

ADVOGADO : ISABELA SALUSTINO DE CARVALHO RAMALHO - RN008256

AGRAVADO :

ADVOGADO : ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS - RN005447

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023